



**ATA DA 2981ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE
FEVEREIRO DE 2020.**

1 Aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal
3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do
4 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do
5 afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur**
6 **Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em**
7 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro
8 Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e **Oscar**
9 **Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
10 Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de
11 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público
12 Especial junto a esta Corte, **Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**. O Presidente em
13 exercício deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da
14 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à
15 sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr.
16 Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa.
17 **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos retirados**
18 **ou adiados de pauta: PROCESSO TC 10918/13 (adiado para sessão ordinária**
19 **do dia 18 de fevereiro de 2020, por solicitação do Relator, com os interessados**
20 **e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**

21 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC 07731/18(retirado**
22 **de pauta, por solicitação do Relator, para encaminhar ao Ministério Público**
23 **junto a este Tribunal) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres; PROCESSOS**
24 **TC 21420 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para encaminhar ao**
25 **Ministério Público junto a este Tribunal) e 03635/17 (retirado de pauta, por**
26 **solicitação do Relator, com vistas encaminhar à Auditoria para análise dos**
27 **documentos apresentados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
28 **Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 10270/14 (retirado de pauta, por**
29 **solicitação do Relator, com vistas encaminhar à Auditoria para análise do**
30 **documento apresentado .) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
31 **Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente em exercício**
32 **promoveu a inversão dos itens 2(Processo TC 10270/14), 3(Processo TC 05638/18),**
33 **6(Processo TC 14045/14)), 14(Processo TC 12663/19), 15(Processo TC 07239/16),**
34 **68(Processo TC 03635/17), 5(Processo TC 10257/14), 7(Processo TC 11993/17) e**
35 **66(Processo TC 10918/13). Desta feita, na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro**
36 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10270/14 – Recurso de**
37 **Reconsideração manejado pelo Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-**
38 **Prefeito Municipal de Sousa, contra a decisão consubstanciada no do Acórdão AC2-**
39 **TC 02153/18, lavrado quando da análise de inspeção de obras realizadas pelo**
40 **referido município no exercício de 2013. Concluso o relatório, foi passada a palavra à**
41 **Advogada Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520 que, em sede de preliminar,**
42 **requereu pelo recebimento do documento (termo aditivo) apresentado na tribuna. O**
43 **Relator, com anuência da Câmara, acolheu a preliminar levantada, retirou o processo**
44 **de pauta para encaminhar à Auditoria para análise do documento apresentado. Na**
45 **oportunidade, o Presidente em exercício registrou a presença, na Sessão, do ex-**
46 **Prefeito do Município de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto. Na**
47 **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**

48 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05638/18 – Prestação de Contas advinda**
49 **da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade de seus**
50 **Vereadores Presidentes, Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA (período – 01/01 a**
51 **12/10/2017) e Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA (período – 13/10 a**
52 **31/12/2017).** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado João Luis de
53 França Neto, OAB/PB 18.230, para sustentação oral de defesa. A representante do
54 Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos.
55 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
56 em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às
57 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit
58 orçamentário; **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Senhor JOSÉ
59 MILTON DE ALMEIDA (período – 01/01 a 12/10/2017) e do Senhor WILLIAM
60 HENRIQUE DA SILVA (período – 13/10 a 31/12/2017), ressalvas em vista do déficit
61 orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa;
62 **RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas
63 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
64 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
65 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
66 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
67 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,
68 nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento
69 Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator:**
70 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14045/14 –**
71 **referente à avaliação das obras realizadas pelo Município de São Bento, durante o**
72 **exercício financeiro de 2013, e, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento**
73 **do Acórdão AC1 TC 01170/17.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra.
74 Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de

75 defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve às manifestações
76 constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
77 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** à
78 Auditoria a verificação das condições físicas das escolas do Município de São Bento,
79 em especial da Escola Samuel Ramalho, quando da instrução do processo de
80 prestação de contas, exercício de 2019, apontando possíveis deficiências nas
81 instalações, que venham a comprometer o desenvolvimento das atividades
82 realizadas no estabelecimento; e **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para que
83 acompanhe o recolhimento da multa aplicada e, quando concretizado o devido
84 recolhimento, proceda ao arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” –
85 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
86 **Silva Santos. PROCESSO TC 12663/19 - denúncia apresentada pela empresa**
87 **Vasconcelos e Santos Ltda, referente ao Pregão Presencial nº 2.07.006/2019,**
88 **realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina**
89 **Grande, objetivando a contratação de empresa especializada em modernização e**
90 **eficientização energética, com fornecimento e manutenção de luminárias de LED,**
91 **instaladas em tubos galvanizados, e implantação de energia solar, no mencionado**
92 **município.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Elaine Maria Gonçalves,
93 OAB/PB 13520, que declinou da sustentação oral de defesa. A representante do
94 Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos,
95 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
96 com o voto do Relator, **CONSIDERAR PROCEDENTE** a denúncia; **DETERMINAR O**
97 **ARQUIVAMENTO** do processo por perda do objeto, em razão do cancelamento do
98 Pregão Presencial nº 2.07.006/2019; e **DETERMINAR** comunicação da decisão ao
99 interessado. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
100 **PROCESSO TC 07239/16 - denúncia apresentada pelo Senhor Luiz Francisco dos**
101 **Santos Neto, contra o Senhor Paulo Gomes Pereira, ex-prefeito do Município de**

102 Areia/PB, noticiando supostas irregularidades no tocante à realização de despesas
103 expressivas com festividades. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Pedro
104 Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que declinou da sustentação oral de defesa. A
105 representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer
106 ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
107 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
108 conhecimento da referida denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA** improcedente; e
109 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “K” – **Verificação de**
110 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
111 **Santos. PROCESSO TC 03635/17 – Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC –**
112 **00795/2018, emitido quando do julgamento da denúncia encaminhada pelo Senhor**
113 **Elivelton Silva do Nascimento** contra o Prefeito de **Sapé**, Senhor **Flávio Roberto**
114 **Malheiros Feliciano** acerca de supostas irregularidades na contratação de servidores
115 por excepcional interesse público. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr.
116 Luiz Filipe Carneiro da Cunha, OAB/PB 19.631 que, em sede de preliminar, requereu
117 pela declaração de cumprimento da decisão ou pela retirada do processo de pauta
118 para análise dos documentos apresentados, através de novo relatório da Auditoria.
119 O Relator, com anuência da Câmara, acatou a preliminar e retirou o processo de
120 pauta para encaminhar à Auditoria para análise dos documentos apresentados. Na
121 Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
122 **Pontes. PROCESSO TC 10257/14 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo
123 Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, ex-Prefeito do Município de
124 Conceição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03443/18.
125 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB
126 14.233, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de
127 Contas, diante da plausibilidade da defesa, opinou, preliminarmente, pelo retorno
128 dos autos à Auditoria para exame das questões levantadas e, caso a preliminar não

129 fosse acatada, mantinha o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
130 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
131 com o voto do Relator, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; **DAR-**
132 **LHE** provimento parcial para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as despesas com a
133 mencionada obra e **DESCONSTITUIR** a imputação de débito; **DECLARAR** o
134 cumprimento do item 'f' do Acórdão AC2 – TC 03443/18, sem prejuízo do
135 acompanhamento da situação da obra na sequência da gestão; e **MANTER** os
136 demais termos do Acórdão AC - TC 03443/18. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**
137 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11993/17 - Pregão**
138 **Presencial 060/2017**, materializado pelo Município de **Sumé**, sob a responsabilidade
139 **do Prefeito, Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA**, cujo objeto foi a contratação
140 **de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, em**
141 **que se sagrou vencedora a empresa SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS**
142 **LTDA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar,
143 OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério
144 Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. O
145 Relator votou no sentido de **JULGAR IRREGULAR** o pregão presencial 060/2017;
146 **RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores;
147 **ENCAMINHAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na
148 Paraíba - SECEX/PB em virtude de sua competência para análise as despesas
149 decorrentes da contratação de BUTRUZ SARKIS SIMÃO JÚNIOR; e **DETERMINAR** o
150 arquivamento do presente processo. **O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
151 **Silva Santos** acompanhou o voto do Relator. **O Conselheiro em exercício Oscar**
152 **Mamede Santiago Melo** votou pelo envio dos autos ao TCU, sem julgamento do
153 mérito. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Na Classe “J” – **Recursos. Relator:**
154 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10918/13 –**
155 **Recursos de Reconsideração** interpostos pelos Senhores **Júlio César de Arruda**

156 Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes, respectivamente, ex-Secretário de
157 Finanças e ex-Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, e
158 pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, em face do
159 Acórdão AC2-TC 00695/17, lavrado quando do exame da prestação de contas do
160 Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício de 2012. Concluso o relatório, foi
161 passada a palavra ao representante do Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, Dr. Paulo
162 Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, pediu pela nulidade do Acórdão AC2-TC-
163 00695/17, alegando o cerceamento de defesa. A representante do Ministério
164 Público de Contas manteve o parecer inserto nos autos. O Relator solicitou para
165 emitir o voto na próxima sessão, ficando os interessados e seus representantes legais
166 devidamente notificados. **Retomando a ordem natural da Pauta. PROCESSOS**
167 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “C” – **Contas Anuais das**
168 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
169 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06134/18 - prestação de contas do Instituto de**
170 **Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, relativa**
171 **ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Alexandre**
172 **Melo da Costa.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Alexandre Soares de
173 Melo, OAB/PB 11.512 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da
174 sustentação de defesa. Na seqüência, solicitou que fosse registrada sua presença e a
175 do Dr. Rômulo Leal Costa, OAB/PB 16.852. A representante do Ministério Público de
176 Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
177 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
178 com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas;
179 **APLICAR A MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82
180 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Senhor Marcos Alexandre Melo
181 da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das
182 irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,

183 a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para
184 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
185 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o
186 disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à
187 atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais
188 de Pedra Lavrada – IPSMPL a adoção de providências corretivas, quanto às eivas
189 nestes autos abordadas, sob pena repercussão negativa no exame das contas de
190 exercícios subsequentes. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe
191 **“A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em**
192 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06161/19 - Prestação de**
193 **Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Puxinanã**, sob a responsabilidade
194 **do Senhor Sérgio Silva Figueiredo**, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Concluso
195 o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
196 Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
197 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
198 Relator, **JULGAR REGULARES** as Contas apresentadas pelo Senhor Sérgio Silva
199 Figueiredo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, relativa ao
200 exercício financeiro de 2018; e **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de
201 Puxinanã a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas
202 legais, notadamente a Lei 8.666/93, evitando-se a repetição das falhas constatadas
203 no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe **“E”**
204 **– Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
205 **Melo. PROCESSO TC 02086/18 - Análise de procedimento de Dispensa de Licitação**
206 **nº 01/2018**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**, tendo
207 **por objeto a contratação de empresa para a construção do açude Rio Santana.**
208 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério
209 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.

210 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
211 em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a
212 Dispensa de Licitação nº 01/2018 e o contrato decorrente; **APLICAR MULTA**
213 **PESSOAL**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 29,12
214 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho,
215 com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
216 para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
217 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
218 recomendada; e **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Santana
219 de Mangueira, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente
220 processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas
221 consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração
222 Pública. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**
223 **TC 16475/18** - oriundo da **Prefeitura Municipal de Damião**, de responsabilidade do
224 **Senhor Lucildo Fernandes de Oliveira**, Prefeito do Município, que trata do **2º TERMO**
225 **DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 064/2016** que promove a prorrogação do prazo
226 **previsto até o dia 02/01/2019, contado a partir do dia 15/07/2018.** Concluso o
227 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
228 Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
229 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
230 Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do processo por tratar de matéria
231 vinculada ao Processo 01894/17 que se refere à Concorrência nº 001/2015 e ao
232 Contrato Nº 064/2016 que foi arquivado por determinação da Resolução RC1-TC nº
233 012/2019 de 21/02/2019 por estar fora da competência desta Corte, em virtude de
234 abranger recursos predominantemente federais. **PROCESSO TC 11704/19** - oriundo
235 **da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro**, de responsabilidade do Senhor **José Nivaldo**
236 **de Araújo**, Prefeito do Município, que trata do **2º TERMO DE ADITIVO AO**

237 **CONTRATO Nº 0124/2018** que promove a prorrogação de prazo de vigência do
238 Contrato Administrativo nº 0124/2018 que passa a ter validade até 25/10/2019.
239 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério
240 Público de Contas, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade do
241 Termo Aditivo em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
242 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR**
243 **REGULAR** o termo aditivo mencionado; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do
244 processo. **PROCESSO TC 21420/19 – Análise de procedimento Pregão Presencial**
245 **2.14.016/2019**, realizado pela **Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de**
246 **Campina Grande.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante
247 do Ministério Público de Contas opinou pelo envio dos autos ao Ministério Público
248 para melhor análise e parecer escrito. O Relator retirou o processo de pauta para
249 encaminhar ao Ministério Público de Contas. Na Classe “G” – **Denúncias e**
250 **Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
251 **PROCESSO TC 14730/17 - Denúncia** apresentada pela Defensora Pública-Geral do
252 Estado da Paraíba, **Maria Madalena Abrantes da Silva**, referente ao
253 **descumprimento pela Secretaria de Estado da Administração** no que diz respeito à
254 **negativa de fornecimento ao acesso do sistema de folha de pagamento para**
255 **alteração dos valores dos subsídios dos Defensores Públicos inativos.** Concluso o
256 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
257 Contas assim se pronunciou: “Se, realmente, a decisão já foi cumprida, não há o que
258 se analisar”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
259 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o
260 arquivamento dos autos por perda de objeto. **PROCESSO TC 16368/19 - Denúncia**
261 **formulada pelo Senhor Ederlan de Oliveira Santos, Vereador do Município de Patos,**
262 **em virtude de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo daquele município.**
263 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério

264 Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os
265 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
266 com o voto do Relator, **CONHECER E JULGAR** pela improcedência da presente
267 denúncia; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “H” – **Atos de**
268 **Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 07422/18**
269 **e 07629/18** – advindos do Instituto de Previdência Municipal de **Queimadas**.
270 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério
271 Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes
272 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
273 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
274 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 07731/18** – advindo do
275 **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas**. Concluso o relatório, e não
276 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas, em sede de
277 preliminar, opinou pela citação do gestor para se pronunciar acerca das
278 considerações e impropriedades efetivadas pela ilustre Auditoria. Sempre no
279 resguardo do contraditório e da ampla defesa e, caso a preliminar não fosse acatada,
280 pelo envio dos autos ao Ministério Público para melhor análise. O Relator retirou o
281 processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO TC**
282 **20964/19** – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de **Sumé**.
283 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério
284 Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente
285 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
286 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
287 concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
288 **Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 14593/18, 15434/19 e 16625/19** –
289 **advindos da Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, a representante
290 do Ministério Público de Contas ratificou os pronunciamentos insertos nos autos.

291 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
292 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
293 os competentes registros. **PROCESSOS TC 02067/19 e 10484/19** – advindos do
294 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Conclusos os
295 relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
296 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
297 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
298 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
299 os competentes registros. **PROCESSOS TC 04852/19, 21250/19 e 21352/19** –
300 **advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**. Conclusos os
301 relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
302 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
303 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
304 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
305 os competentes registros. **PROCESSOS TC 08286/19, 08712/19 e 15304/19** –
306 **advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os
307 relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
308 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
309 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
310 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
311 os competentes registros. **PROCESSO TC 16803/19** – advindo do Instituto de
312 **Previdência e Assistência do Município de Conde**. Concluso o relatório e não
313 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
314 legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os
315 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
316 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
317 **PROCESSO TC 20157/19** – advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o

318 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
319 Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro.
320 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
321 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
322 competente registro. **PROCESSO TC 21622/19 – advindo do Instituto de Previdência**
323 **do Município de Santa Rita.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
324 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e
325 deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
326 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
327 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
328 **17017/18 – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município**
329 **de Caaporã.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
330 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do
331 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
332 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
333 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 05452/19 – advindo do**
334 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém.** Concluso o relatório
335 e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou
336 pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os
337 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
338 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
339 **PROCESSOS TC 13561/19 e 19892/19 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV.**
340 Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
341 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os
342 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
343 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
344 registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**

345 **PROCESSOS TC 03731/18 e 18314/18**– advindos do Fundo de Aposentadoria e
346 **Pensão do Município de Barra de Santa Rosa**. Conclusos os relatórios e não havendo
347 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade
348 dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
349 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
350 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

351 **PROCESSO TC 06662/18** – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores
352 **do Município de Picuí**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
353 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e
354 deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
355 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
356 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
357 **12751/18** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Paulista**. Concluso
358 o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
359 Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro.
360 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
361 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
362 competente registro. **PROCESSOS TC 09274/18, 13049/18, 13073/18, 13206/18,**
363 **13324/18, 13349/18 e 17617/18**– advindos do Instituto de Previdência dos
364 **Servidores do Município de Cabedelo**. Conclusos os relatórios e não havendo
365 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade
366 dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
367 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
368 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

369 **PROCESSOS TC 20046/18 e 21893/19**– advindos do Instituto de Previdência dos
370 **Servidores do Município de Campina Grande**. Conclusos os relatórios e não havendo
371 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade

372 dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
373 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
374 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
375 **PROCESSOS TC 06309/19, 06323/19 e 07804/19**– advindos Instituto de Previdência
376 Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a
377 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e
378 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
379 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
380 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
381 **14267/19, 16900/19, 17049/19, 18189/19, 19148/19, 19957/19, 20002/19,**
382 **20549/19, 20983/19, 22114/19 e 22426/19** - advindos da Paraíba Previdência -
383 **PBPREV**. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas
384 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos
385 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
386 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
387 competentes registros. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro em exercício**
388 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16951/16 - exame da legalidade dos**
389 **atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público, realizado pelo**
390 **Município de Mamanguape, no exercício de 2016**. Concluso o relatório e não
391 havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela
392 legalidade dos atos de admissão e deferimento dos competentes registros. Colhidos
393 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
394 conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de
395 admissão; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “K” –
396 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
397 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12192/14 – Verificação de cumprimento do**
398 **Acórdão AC2-TC 01517/2016**, lavrado quando da avaliação das obras realizadas pelo

399 Município de **Monteiro**, durante o exercício financeiro de **2013**, sob a
400 responsabilidade da Senhora **Ednacé Alves Silvestre Henrique**. Concluso o relatório e
401 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou
402 à manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
403 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
404 Relator, **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as devidas providências com
405 relação ao recolhimento da multa e, posteriormente, efetivar o arquivamento dos
406 presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
407 presente sessão, comunicando que havia 10(dez) processos a serem distribuídos por
408 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
409 Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
410 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11 de fevereiro de 2020.

Assinado 4 de Março de 2020 às 08:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 08:41



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 09:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 09:12



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 08:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO